

01-0618/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 618/2019 DE 23/09/2019

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ementa:

ALTERA LEI Nº 16.642, DE 9 DE MAIO DE 2017, EM CONSONÂNCIA COM O DECRETO FEDERAL Nº 10.014, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019, E COM O DECRETO FEDERAL Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE REGULAMENTAM A LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000, QUE DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E A LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	1	do proc.
nº	1-618	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI n.º

PL

618/2019

ALTERA A LEI 16642 DE 9 DE MAIO DE 2017 EM CONSONÂNCIA COM O DECRETO FEDERAL 10.014 DE 6 DE 6 DE SETEMBRO DE 2019 E DECRETO FEDERAL Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000, QUE DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E A LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – O artigo 40 da Lei Municipal 16.642 de 9 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 Devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:

I - público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinado ao público em geral;

II – coletivo, entendida como aquela destinada à atividade não residencial;

III - privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.

Segue(m) juntado(s), nesta data.
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6. 23/9/19
Ass: [assinatura]

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 156

Folha nº 2	do proc.
nº 1-618	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440	

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Na edificação habitacional de uso privado multifamiliar todas as áreas comuns devem ser acessíveis.

§ 2º Também estão sujeitos ao disposto no *caput* os acessos, as piscinas, os andares de recreação, os salão de festas e de reuniões, as saunas e os banheiros, as quadras esportivas, as portarias, os estacionamentos e as garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso coletivo.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica às áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto.

§ 4º O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento. ." (NR)

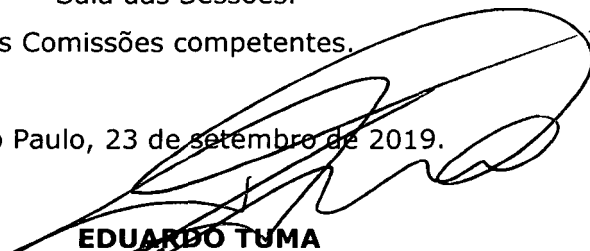
Art. 2º – Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 40 da Lei Municipal 16.642/2017.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.


EDUARDO TUMA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	3	do proc.	157
nº	1-618	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440			

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei visa regulamentar o Decreto Federal 10.014 de 2019, no âmbito do municipal e criar um marco para a cidade de São Paulo no sentido de garantir que o Poder Público não irá interferir em atividades que não trazem prejuízo a acessibilidade e desenvolvimento, trazendo mais racionalidade nas suas adequações, sem prejuízo do livre acesso a todos, independentemente de limitações físicas para acesso a equipamentos edíficos.

Com isso, o Município de São Paulo pretende garantir o exercício da liberdade de acesso aos portadores de necessidades especiais e garantir a transparência legal para os proprietários de equipamentos edíficos. O referido projeto busca aumentar o acesso a áreas comuns de edificações coletivas, sejam públicas ou privadas, em especial equipamentos de esporte, cultura, educação e saúde.

A Cidade de São Paulo contempla o maior polo de comércio e serviços da América Latina, porém, nem sempre há uma preocupação com quem tem necessidades especiais de acesso, para chegar aos lugares realmente relevantes a todos.

Ao mesmo tempo a legislação vigente muitas vezes dificulta e cria entraves à regularização para quem tenta adequar a edificação à acessibilidade, exigindo equipamentos de acesso difíceis de serem instalados, ou que serviriam apenas para acessar áreas de depósito, de pouca circulação, ou acessados apenas por pessoal técnico.

Especificamente no município de São Paulo ainda podemos aprimorar muito em relação à acessibilidade, especialmente de locais públicos ou privados de grande circulação de pessoas, porém sem onerar demasiadamente os pequenos, o que já estava previsto na Lei 16642/2016 em seu Art. 40, §2º, que prevê a dispensa desses equipamentos por excesso de onerosidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	4	do proc.	158
nº	1-618	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA			
Técnico Administrativo			
RF 11.440			

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Visamos garantir que esses procedimentos sejam respeitados, tanto para garantir a acessibilidade de quem necessita de equipamentos especiais bem como a observância da garantia da racionalidade na exigência das adequações, estimulando que a Lei seja respeitada de fato, com cuidado ao portador de necessidades especiais, bem como respeito a quem se propõe a adequar seu espaço a todas as pessoas.

Próximo a isso, também objetivamos trazer cada vez mais próximo da legalidade as atividades que hoje estão na ilegalidade. Um imóvel informal é um potencial empreendedor formal se assim a burocracia e a legislação permitir e a adequação a acessibilidade deve ser sempre uma preocupação constante, com análise criteriosa de cada caso para atender de fato às necessidades de busca por acessos mais racionais, com o poder público como agente facilitador e fiscalizador, mas nunca como criador de entraves a legalidade, nem tendo mais preocupação com a burocracia, do que com a adequação de fato.

Junto a essa visão atualizada, construímos uma ponte entre quem quer se adequar e quem quer ter livre acesso a todos os espaços, mas que hoje sofre com a falta de espaços adequados a portadores de necessidades especiais, em especial aos espaços públicos e coletivos.

Um setor que é muitas vezes excessivamente regulado e de difícil licenciamento, mas que nem sempre traz os benefícios a quem de fato faz uso dos espaços, com regras nem sempre claras, por mais complexas que sejam, estabelecendo na maioria das vezes uma preocupação maior com a regulação do que com a prática.

É nesse contexto que este Projeto de Lei se faz necessário, com a devida preocupação de trazer para a legalidade espaços que hoje não se adequam a acessibilidade, construindo uma cidade mais humana, mais acessível e mais real.

O cuidado maior deste Projeto de Lei foi exatamente com as pessoas que acessam os espaços, atendendo ao máximo quem de fato usa ou poderia usar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 159

Folha nº	5	do p.
nº	1-618	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

os espaços, para aumentar o público que pode usar esses espaços, fazendo do espaço coletivo ou público, uma extensão do espaço privado, para todas as pessoas, independente das dificuldades de acesso e das necessidades de cada indivíduo.

Com estas proposições esperamos que num futuro próximo o município de São Paulo tenha uma sociedade mais justa, menos burocrática, e cada vez maior e mais diversificada, com uma estrutura administrativa que reflita a dinâmica do crescimento econômico que ela representa no cenário nacional e internacional e que seja mais humana e mais justa para todos os seus cidadãos.

Por tais motivos, peço a aprovação do projeto aos nobres pares.